



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

1621/2015

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035634-81.2014.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

IMPETRADO : Prefeito - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - Cascavel

SENTENÇA

1. A impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de que que Fabio Rossdeutscher do Prado (OAB/PR 55.806) e demais advogados do município de Cascavel-PR "*realizem seus trabalhos dentro do exercício da função, com independência, liberdade e flexibilidade de horários, não se exigindo o controle de jornada através de ponto biométrico*".

Alega, em síntese que: a) o ato coator está sendo praticado pelo Sr. Edson Bueno, Prefeito de Cascavel, "*que obriga o advogado Fabio Rossdeutscher do Prado e demais advogados do Município a se submeterem ao controle de jornada através de ponto biométrico, inclusive com instauração de processo administrativo disciplinar, por negativa a se submeter a tal controle*"; b) "*esta exigência por parte da Prefeitura de Cascavel dificulta o exercício profissional do advogado e fere a lei na medida em que o advogado público não pode ser submetido ao controle de frequência, bem como que sua atuação extrapola ao exercício de mero desempenho funcional*"; c) "*a função de Procurador Municipal, Assessor Jurídico ou Advogado Público está condicionada à formação do profissional no curso de Direito e a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes previstos na Lei 8906/94*"; d) "*no art. 7º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB está expressa a garantia de o advogado exercer suas funções com liberdade e autonomia em todo território nacional, que permeiam a independência técnica e a flexibilidade na atuação funcional dentro e fora do escritório*"; e) a Súmula 09 do Conselho Federal da OAB prescreve que "*O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário*"; f) por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional e do interesse público de se garantir a sua independência, o advogado público municipal não pode ser submetido ao controle de jornada.

A liminar foi indeferida.

Em suas informações (evento 16), a autoridade impetrada alegou que: a) a impetração é contra lei em tese; b) jamais exigiu de qualquer advogado o controle biométrico; b) *"todas as leis e o edital que lançou o concurso dispondo de vagas para advogados na Procuradoria do Município sempre foi claro no que toca ao controle de jornada"*; c) a impetrante quer alterar o edital, na verdade; d) segundo a Lei Municipal n. 2.215/91, salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto; e) o pedido da impetrante fere o princípio da isonomia.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, mas seu pedido foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

2.1. Os documentos que instruem a inicial não provam, por si mesmos, que a autoridade impetrada está exigindo que os procuradores municipais de Cascavel registrem seus horários de entrada e saída em um ponto eletrônico ou biométrico. Por isso, a liminar foi indeferida.

No entanto, a autoridade impetrada confessou, em suas informações, que exige tais registros. Várias passagens da peça informativa sugerem isso:

a) *"Jamais o IMPETRADO ordenou ou autorizou o desconto de qualquer centavo ou registrou falta a quem quer que seja desde que referido ato fosse justificado"*;

b) *"Anote-se que todas as leis e o edital que lançou o concurso dispondo de vagas para advogados na Procuradoria do Município sempre foi claro no que toca ao controle de jornada (**biométrico ou não - controle de jornada haveria sim, sempre**)"* (grifou-se);

c) *"Não existe qualquer incompatibilidade entre o controle de jornada e o exercício da advocacia"*;

d) *"Qual seria a razão afinal do Município adotar o controle biométrico para os servidores? Para tentar diminuir o número de fraudes e evitar que funcionários fantasmas percebam remuneração sem sequer comparecer ao trabalho"*.

O Município de Cascavel, como se vê, controla a entrada e saída de seus procuradores. Não há controvérsia a respeito desse fato, de modo que não se trata de um impetração contra lei em tese. Só resta saber, enfim, se tal controle é ilegal.

Ao mérito.

Sensibilizo-me com as preocupações do Prefeito de Cascavel-PR. Afinal, há servidores que fazem do serviço público uma sinecura, preferindo dedicar a maior parte de seu tempo às suas carreiras acadêmicas e à iniciativa privada. Advogados que assim se comportam - perdendo, por exemplo, prazos processuais e defendendo a Administração Pública de uma forma bisonha, improdutiva ou desidiosa - merecem ser punidos, e punidos com dureza (em alguns casos, até mesmo com a pena de exoneração).

No entanto, essa louvável preocupação não autoriza o Prefeito de Cascavel a exigir que seus procuradores se submetam ao controle da jornada de serviço.

As atividades precípua de um advogado não são compatíveis com uma jornada de trabalho fixa e aferível por intermédio de registros em livros-ponto ou cartões-ponto. Advogados cumprem suas tarefas dentro de prazos legais e peremptórios, independentemente do término do horário de expediente. Assim, quando têm um prazo processual a cumprir, não podem interromper seu trabalho apenas porque o horário de expediente já terminou.

Nessas circunstâncias, é preciso que os advogados públicos cumpram suas jornadas diárias de trabalho com certa flexibilidade, algo incompatível com a sujeição a controles mediante o uso de "relógios-ponto" ou "registros biométricos".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (MS 200003990653417; 2ª Turma, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, DJ 18/05/2007, p.518)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NATUREZA DAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE EXERCEM OS IMPETRANTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a adoção do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, verificar-se-á que o interesse público a ser preconizado pelos impetrantes, procuradores autárquicos, não será atendido, já que restará prejudicado o desempenho normal de suas atribuições, dentre as quais muitas são externas, tais como audiências, visitas a cartórios e secretarias judiciais, pesquisas em Tribunais etc. 2. As determinações contidas no parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e no art. 3º do Decreto nº 1.867/96 abarcam os impetrantes pela exceção ali prevista, em razão da natureza das atividades especializadas que exercem, atividades freqüentemente fora da sede do órgão e em condições

materiais que impeçam o registro diário de presença na repartição. 3. Ordem concedida. (TRF4, AMS 2000.04.01.065010-6, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 03/01/2001)

PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 199901000088990. Relator JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA))

Vale ressaltar que o Estatuto da Advocacia estabelece, no inciso I do artigo 7º, que é direito do advogado exercer com liberdade a profissão em todo o território nacional.

E o artigo 3º, § 1º, desse mesmo Estatuto prevê, por sua vez, que os advogados públicos sujeitam-se às regras nele estabelecidas:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

3. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, inclusive em caráter liminar, diante do *periculum in mora*. A autoridade impetrada não pode exigir que os Procuradores do Município de Cascavel se submetam ao controle biométrico de jornada.

Custas pela impetrada.

Sem honorários.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000410132v35** e do código CRC **a948386c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 02/03/2015 15:09:43

5035634-81.2014.4.04.7000

700000410132 .V35 GUT© GUT